



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes alterações, aos artigos 23.º-A e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a incluir no artigo 151.º da Proposta de Lei.

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 8.º, **23.º-A**, 24.º, 48.º, 51.º-C, 86.º-B, **88.º**, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

k) [...].

l) [...].

m) [...].

n) [...].

o) [...].

p) [...].

q) [...].

r) As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O disposto na alínea r) do n.º 1 aplica-se igualmente às importâncias indiretamente pagas ou devidas, a qualquer título, às pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, entre o sujeito passivo e as referidas pessoas singulares ou coletivas, ou entre o sujeito passivo e o mandatário,

fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou coletivas.

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

4 - (*Revogado*).

5 - [...].

6 - [...].

a) [...];

b) [...];

7 - [...].

8 - São sujeitas ao regime do n.º 1 ou do n.º 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respetivamente, 35% ou 55%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

9 - [...].

10 - (*Revogado*).

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

- a) [...];
- b) [...];
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].
- 21 - [...].»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

Concretização do âmbito de aplicação do critério material adicional de aferição de regimes claramente mais favoráveis não listados previsto na proposta de alteração ao artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária; extensão da tributação autónoma também a pagamentos realizados para contas abertas em instituições financeiras domiciliadas em países listados, ainda que o respetivo credor aí não seja residente.